



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00121295/2021-29.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 26/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de equipamentos para videoconferência, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO EPP, CNPJ: 16.974.298/0001-70.

RECORRIDA: RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 21.308.637/0001-10.

1. RELATÓRIO

1.1. O PE nº 26/2022 - CBMDF, que tem como objeto a aquisição equipamentos para videoconferência para o CBMDF, teve sua regular abertura no dia 07/04/2022, às 13h30min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação e conferidos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora da licitação a empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 21.308.637/0001-10.

1.2. Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO EPP, CNPJ: 16.974.298/0001-70 manifestou, de forma imediata e motivada, intenção de interpor recurso, aduzindo:

[...]

Oportunizar em peça recursal o conhecimento a área demandante sobre divergências apontadas em pareceres técnicos das UASG 170136 e 70023 resultados de análises de amostras Webcam Whale 03 comprovando o não atendimento ao cumprimento do cabo 1,5 mt dentre outros.

[...]

1.3. Recebida a manifestação, a Recorrente foi intimada para, no tríduo legal, apresentar os memoriais. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar a contra minuta.

1.4. O Conductor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "*in verbis*":

[...]

Após análise do recurso da empresa MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO EPP, conclui-se que a tese trazida pela Recorrente não merece guarida.

No que tange ao argumento apresentado relativo ao tamanho do cabo do item 01, WEBCAM FULL HD, ser inferior a 150 cm (cento e cinquenta), em desacordo com o previsto em edital, não pode ser recepcionado, uma vez que a leitura literal do dispositivo traz, em redação final da especificação, uma hipótese condicionante para os casos de cabos inferiores à 150 cm: a possibilidade de atendimento da especificação por meio de cabo extensor de no máximo 180 (cento e oitenta) centímetros.

[...]

Foram feitos grifos nos dois últimos períodos da especificação acima, quais sejam: o penúltimo, iniciado pela sentença "Comprimento de cabo (...) "; e o último período, iniciado pela sentença " Será aceito (...) ".

Tais destaques foram realizados, uma vez que constituem o motivo pelo qual se repousou os maiores questionamentos.

Da leitura da especificação, não restam dúvidas que o comprimento de cabo USB para conexão ao micro requerido pela administração consiste em, de no mínimo, 150 (cento e cinquenta) cm, conforme estabelecido pelo penúltimo período.

Não obstante, a leitura da especificação do objeto não se encerra na penúltima sentença. Deve ser realizada a leitura, e sua decorrente hermenêutica, em sua completude, ou seja, considerando também o último período redacional da especificação.

O último período da especificação consiste em um dispositivo que se refere única e exclusivamente ao penúltimo período da especificação do item, caso contrário, não teria sentido em existir. Depreende-se, portanto, da última sentença, que será aceito cabo EXTENSOR para o perfeito funcionamento de no máximo 180 (cento e oitenta) centímetros.

Ora, é de fácil depreensão que se há necessidade de extensão de cabo, deve-se ao fato de que é de interesse da Administração a abrangência de dispositivos com cabos de menor medida àquela estabelecida (150 cm), desde que condicionada a entrega de cabo extensor que permita o atingimento da medida exigida pela administração (150 cm). No entanto, a própria Administração restringe o tamanho do cabo extensor, estabelecendo seu tamanho máximo em 180 (cento e oitenta) centímetros.

Tal entendimento é corroborado pelo setor técnico demandante, ratificando esse posicionamento de maneira formal, após consulta em caráter de diligência realizado por este signatário (disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/lai/licitacoes/licitacoes-2022/pe-no-26-2022-aquisicao-de-equipamentos-para-videoconferencia/>).

Ademais, a discussão supramencionada só faz sentido para as hipóteses de não atendimento de tamanho de cabo por parte do equipamento a ser entregue pela empresa recorrida, o que, pelas diligências, documentos e negociações realizados durante a fase de julgamento da proposta, registradas no chat do sistema comprasnet, não vem ao caso e, se a caso vier, permite a entrega do dispositivo pela empresa com cabo extensor para perfeito funcionamento do dispositivo, conforme previsto em edital, sob pena de abertura de processo administrativo sancionatório por inexecução contratual.

No que tange às recusas do objeto nos processos de aquisição das UASG nº 170136, PE nº 02/2021, Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP e UASG nº 70023, PE nº 22/2021, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, conforme alegado pela recorrente, cabe considerações importantes.

Em nenhuma das especificações trazidas nos casos práticos, em sede de recurso, facultaram a entrega do objeto com a possibilidade de cabo de extensão. Pelas diligências realizadas nos processos mencionados, o pregoeiro e/ou equipe de apoio dos órgãos fizeram suas análises em conforme com os regramentos próprios do certame, previstos nos respectivos editais de licitação dos órgãos, que, por sua vez, não trouxeram em seus bojos à possibilidade de cabo de extensão referente à WEBCAM, como ocorrido no presente processo do CBMDF.

É válido ressaltar que cada licitação possui regramentos específicos e inerentes que serão estabelecidos e tornados públicos por meio do instrumento convocatório. Dessa forma, embora exista a possibilidade de duas ou mais

licitações, de distintos órgãos, realizarem seleções de fornecedores de um mesmo objeto, não há impedimento desses parâmetros, especificações e necessidades serem consideravelmente diferentes.

Nessa situação, é inconcebível, por exemplo, um agente de contratação, na condução de uma licitação "X", no momento da tomada de decisão, se vincular à especificação de objeto contida no edital referente a licitação "Y". O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve referenciar à licitação da qual o edital estabelece suas regras e não a licitação diversa, que a ela não guarda relação.

Por fim, a recorrida ao acostar em processo elementos de informação do produto, em formato de vídeo (<https://drive.google.com/file/d/1vyKV8Ytxlr3m0h7Oeu7aTRWPI5aC9Zyq/view>), ratifica a vinculação do produto contido na proposta feita em fase de julgamento da proposta com o previsto em edital.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 21.308.637/0001-10, de produto em conformidade com o exigido no Edital.

[...]

- 1.5. Ao final da exposição, o Pregoeiro avia pelo indeferimento do pedido da Recorrente.
- 1.6. É a síntese do necessário.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

- 2.1. Após detida análise do processo 00053-00121295/2021-29, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação, com base no que foi apresentado nos autos.
- 2.2. Como demonstrado no relatório elaborado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pela recorrente demonstram-se sem sustentáculo, não sendo apresentadas provas ou evidências substanciais que desabonem o ato declaratório proferido.
- 2.3. Ante as alegações da recorrente, no que se diz respeito a empresa vencedora apresentar produto que não atende ao especificado, observa-se que o recorrido não encontra amparo.
- 2.4. Em leitura atenta da especificação, constata-se posicionamento interpretativo que vai ao encontro do que foi adotado pelo Pregoeiro na sessão pública.
- 2.5. Ainda, sobre os demais argumentos, as diligências realizadas pelo pregoeiro com vistas em subsidiar a lisura processual, afastam as razões expostas pela Recorrente.
- 2.6. Sobre o argumento de não atendimento do tamanho do cabo do produto ao especificado, a redação contida em edital é clara ao permitir a possibilidade de cabo extensor, não se vislumbrando desvios na atuação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio quanto à aceitabilidade de proposta e habilitação da empresa vencedora. Não há que se falar, ainda, em qualquer equívoco no entendimento do pregoeiro na fase recursal (relatório).
- 2.7. Observa-se que a Administração, diante de tênues alegações de defeitos na proposta, atuou corretamente e se lastreou pelos princípios licitatórios, principalmente pelo princípio constitucional da economicidade. É o que prescreve o art. 70 da nossa Bíblia Política.
- 2.8. Sobre a busca do melhor preço, verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/1993), discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), em termos:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo,

interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.** (grifei)

2.9. Reafirma-se ainda tal entendimento nos ensinamentos da Corte Constitucional, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, “*in verbis*”:

DECISÃO

[...] Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovimento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos.** Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório),** tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifei)

2.10. Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. A Corte Federal de Contas (TCU), igualmente, determina que o princípio da economicidade deve ser o verdadeiro azimute da licitação.

2.11. Acerca da economicidade, a Corte Federal de Contas (TCU) chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, “*in verbis*”:

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente [Acórdão 394/2013-Plenário](#), proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver "afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**". É o que se verifica no caso presente. (grifei)

[...].

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)

[...].

2.12. Tendo em vista o posicionamento do e. STF e da Corte Federal de Contas, incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações frágeis de não comprovação de requisitos.

2.13. Destaca-se, portanto, que a condução do feito levou o presente Processo Administrativo ao melhor resultado possível: a adjudicação do objeto ao detentor da proposta que, observadas as exigências gravadas no instrumento convocatório, ofertou o menor preço. Repisa-se, não cabe qualquer reprimenda à atuação administrativa, visto que foi adjudicado o objeto da licitação ao vencedor da etapa competitiva.

2.14. Sobre os motivos pelos quais foram considerados insuficientes as alegações da recorrente, a leitura literal do dispositivo traz, em redação final da especificação, uma hipótese condicionante para os casos de cabos inferiores à 150 cm: a possibilidade de atendimento da especificação por meio de cabo extensor de no máximo 180 (cento e oitenta) centímetros. Não prospera, portanto, as razões apresentadas pela recorrente, conforme visto nos autos da fase recursal.

2.15. Finalizo a presente instrução consignando que a atuação administrativa não destoou do entendimento do Tribunal de Contas da União, que prescreve que *"normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."* (Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: 2010. p. 30).

2.16. Corroborando o prescrito pela Corte Federal de Contas, discorre JUSTEN FILHO sobre o processo licitatório, “*in verbis*”:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.17. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência.

2.18. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro nos artigos 13, IV, e 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e com o art. 212, IV, do Regimento Interno do CBMDF (RI/CBMDF), **RESOLVE**:

1. **RECEBER** as razões de recurso da empresa MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO EPP, CNPJ: 16.974.298/0001-70, para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 21.308.637/0001-10, vencedora da licitação;
3. **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 21.308.637/0001-10;
4. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal comprasnet;
5. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
6. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.**

DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **RENATO DE SOUZA BRANDAO, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399986, Diretor(a) de Contratações e Aquisições, em exercício**, em 04/05/2022, às 17:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **85676121** código CRC= **3DD9C29D**.

00053-00121295/2021-29

Doc. SEI/GDF 85676121